



**BASE TERRITORIAL:** Curitiba, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Madirituba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

# NOTA PÚBLICA

**O SINDESC – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Curitiba e Região**, em resposta as diversas demandas que nos chegam a respeito ao labor de trabalhadoras gestantes em ambiente insalubre, apresentados a presente nota:

Em reunião ocorrida entre o SINDESC e o SINDIPAR perante o Ministério Público do Trabalho em 13/03/2020, que teve por objeto a discussão sobre a realocação das trabalhadoras gestantes para evitar exposição a agentes insalubres, o SINDIPAR afirmou a dificuldade das empresas em cumprir determinação legal, mesmo que fosse para realocar essas trabalhadoras para setores administrativos. Ainda, o sindicato patronal foi noticiado sobre a possibilidade de afastamento com recebimento do salário maternidade nesses casos.

A transferência de setor ou até mesmo de função (quando esta for nociva à saúde da mulher gestante) é uma garantia voltada tanto para proteção do bebê, quanto para a mãe trabalhadora, nos termos do art. 392, § 4º, inciso I, da CLT, que garante a empregada gestante o direito à "*transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho*".

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 29/05/2019 que à proteção da maternidade faz parte dos direitos sociais elencados pela Constituição Federal de 1988. Assim, a trabalhadora gestante faz jus à mudança de local de trabalho, independente da apresentação de atestados médicos:

**"DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de**



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO - SINDESC**

Carta Sindical expedida em 11 de janeiro de 1957

CNPJ: 76.684.067.001/54

SAÚDE  
Ação Luta

CUT

**BASE TERRITORIAL:** Curitiba, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Madirituba, Matinhos, Morretes, Paranaguá, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná.

normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5938, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)."

Nesse sentido, cabe ao SINDESC salientar que é imperioso que as empresas, que possuem casos desta natureza, afastem de imediato as empregadas de suas funções de risco, realocando-as em ambientes seguros e não insalubres. Ainda, em caso de impossibilidade de tal medida, a empresa precisará classificar as trabalhadoras como gestação de risco, com percepção do salário-maternidade via INSS enquanto perdurar a situação gestacional.

Sem mais, é o que se tem para o momento.

Atenciosamente,

**DIREÇÃO SINDESC**